



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.374 - RS (2018/0145649-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GEOVANE DOS SANTOS PADILHA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.
3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva.
4. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade dos crimes e do agente (delitos supostamente perpetrados por agente integrante de organização criminosa, apontado como um dos responsáveis pela prática de crimes de homicídio, em razão de conflitos gerados pelo tráfico de drogas). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o recorrente ter uma extensa folha de antecedentes, bem como possuir condenação criminal com trânsito em julgado). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.374 - RS (2018/0145649-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Geovane dos Santos Padilha** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 0061119-25.2018.8.21.7000.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 14/2/2018, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (tentados e consumados) – (fls. 220/221).

Impetrado o *writ* na origem contra o decreto da prisão preventiva, a ordem foi denegada, conforme esta ementa (fl. 264):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Segundo os autos, o paciente, em tese, integrante de organização criminosa denominada "Bala na Cara", é apontado como um dos responsáveis pela prática de crimes de homicídio, em virtude de desavenças oriundas do tráfico de drogas. O lapso temporal decorrido entre a data do fato (12/11/16) e a prisão do paciente (14/02/18), por si só, não justifica a concessão da liberdade provisória. O Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente e outros 3 indivíduos, dando-os como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I, III e IV, c/c o art. 14, inc. I, e por duas vezes, nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I, III e IV, c/c o art. 14, inc. II, todos do CP. O decreto prisional, firmado pelo magistrado em 14/02/18, apresenta fundamentação adequada e pertinente. Demonstrada a materialidade dos fatos e presentes indícios suficientes de autoria, cabível a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficientes e inadequadas. Os fatos narrados no expediente são graves e a periculosidade dos agentes envolvidos, em tese, é acentuada. O paciente apresenta extensa folha de antecedentes, responde a ações penais diversas e já possui condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03. Os demais argumentos apresentados da defesa deverão ser analisados no momento processual oportuno, já que não é possível o exame de provas, de forma pormenorizada, na via estreita do habeas corpus, de sumária cognição. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. **ORDEM DENEGADA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual se repisa que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Alega-se que o recorrente teve a prisão preventiva decretada mais de 1 ano e 3 meses após os fatos narrados na denúncia, ocorrendo ausência de contemporaneidade.

Defende-se que a autoria delitiva por parte do recorrente em nenhum momento foi comprovada, existindo apenas o depoimento de uma testemunha que foi beneficiada com a liberdade por ter colaborado com a justiça.

Requer-se, assim, o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade.

Os autos são conexos ao RHC n. 107.612/RS.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 313/328).

Em consulta ao portal oficial do Tribunal local na internet, pude observar que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 27/3/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.374 - RS (2018/0145649-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do recurso em *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

Ademais, não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando no curso das investigações surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do recorrente, com a seguinte fundamentação (fls. 220/221 – grifo nosso):

[...]

Os fatos são graves, tratando-se de crimes considerados hediondos pela legislação pátria.

Os representados ostentam diversos registros criminais, o que denota, em tese, reiteração em práticas delitivas e ressalta a periculosidade dos agentes.

Os delitos em comento demonstram-se, em tese, como corolário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disputas entre grupos criminais rivais pela hegemonia e controle do tráfico de entorpecentes na região, no qual, segundo a investigação, estariam os denunciados imersamente inseridos.

Desse modo, a prisão preventiva vislumbra-se como medida inafastável para a garantia da ordem pública, bem como da instrução criminal.

O Tribunal de origem, ao manter a segregação preventiva do recorrente, concluiu que, *conforme já referido por esta Relatora, possui extensa folha de antecedentes, e, além do procedimento em curso, também responde a ações penais diversas, pela prática de crimes dessa mesma natureza, circunstância que (evidentemente) reforça a necessidade da prisão* (fl. 268).

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Osniir Belice em seu parecer (fls. 313/328).

Da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos para garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade dos crimes e do agente (delitos supostamente perpetrados por agente integrante de organização criminosa, apontado como um dos responsáveis pela prática de crimes de homicídio, em razão de conflitos gerados pelo tráfico de drogas). Além disso, existe o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o recorrente ter uma extensa folha de antecedentes, bem como possuir condenação criminal com trânsito em julgado). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

Com efeito, a *jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) – (HC n. 415.653/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/8/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: RHC n. 69.268/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2016; RHC n. 59.977/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/2/2016; e HC n. 353.503/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/5/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0145649-0

RHC 99.374 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121700141340 00121700730256 00611192520188217000 01459759820178210001
121700141340 121700730256 125220162008580 1459759820178210001 20181049354
611192520188217000 70076959071

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEOVANE DOS SANTOS PADILHA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
CORRÉU	: EMERSON BARRETO VICENTE
CORRÉU	: DOUGLAS GONCALVES ROMANO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.